

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial deflagrada pelo extinto Ministério da Cultura – MinC (Lei 13.844/2019) contra os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e a sociedade empresária Amazon Books & Arts Eireli, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei **Rouanet**), para o projeto cultural Pronac 06-4744.

2. O objeto do Pronac 06-4744 consistia na “realização de um teatro itinerante com auxílio de arte-educadores para apresentar temas como consumo sustentável, reeducação e reutilização de materiais, valorização da água e recuperação das matas, em principal da Mata Atlântica.” A avença foi firmada no valor de R\$ 719.730,00, com prazo de captação de 12/12 a 31/12/2006 (peça 5).

3. Os responsáveis captaram recursos autorizados no **quantum** de R\$ 754.000,00, conforme sobressaem do Recibo 01 (peça 21) e das cópias de extrato bancário que compõem as peças 47 a 49.

4. Compulsando os autos, verifico que o Parecer s/n SEFIC/PASSIVO/Gerência 4, de 20/9/2013, do extinto MinC (peça 57, p. 11), registrou que:

“Tendo em vista que o proponente conseguiu captar mais de 100% do valor aprovado, mas não comprovou de forma cabal a realização de todas as apresentações, pois anexou somente três declarações que não enumeram a quantidade de apresentações efetivamente realizadas, nem o local onde ocorreram, muito menos o número de crianças contempladas. Considerando ainda que o beneficiário apresentou declaração de 2 escolas públicas, mas não demonstrou o atendimento das ‘entidades diversas como: terceira idade, crianças carentes, portadores de deficiência física, dependentes químicos etc’, como havia proposto às fls. 02. Ademais, ponderando que o beneficiário não demonstrou a realização da cartilha que havia se proposto a executar, do mesmo modo que não demonstrou a distribuição destas. E por fim, analisando a quantia de R\$ 12.000,00 reais gasta com assessoria de imprensa, mas a ausência de qualquer matéria midiática sobre o projeto na prestação de contas, não se mostrou possível a reunião de elementos suficientes para a efetiva comprovação da realização dos objetos propostos.”

5. Em linha semelhante, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 46/2014/C10/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC foi assim vazado (peça 59):

“Após comprovado descumprimento dos aspectos técnicos, devido à falta de comprovação do cumprimento do objeto e objetivos, conforme demonstra Relatório de Execução elaborado por Analista técnico (fls. 1610 e 1611), a gestão empreendida no presente projeto cultural foi qualificada como IRREGULAR.”

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 894/2019 (peça 70), o tomador de contas atribuiu responsabilidade aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Eireli, com a conclusão de que o prejuízo causado ao erário correspondeu ao valor original de R\$ 667.484,02, referenciando-se ainda as parciais de débito e de crédito inseridas no demonstrativo à peça 63, assim divisadas: débitos – R\$ 400.000,00 (26/12/2006), R\$ 119.000,00 (28/12/2006), R\$ 35.000,00 (28/12/2006), R\$ 200.000,00 (28/12/2006); e créditos – R\$ 35.000,00 (18/4/2008) e R\$ 51.515,98 (29/5/2008).

7. Nesta Casa de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE empreendeu, por delegação de competência, a citação dos patrocinados pela não comprovação da regular aplicação dos recursos em questão, porquanto, na prestação de contas, constatou-se a ausência de documentos comprobatórios “referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos”.

8. Notificados, os responsáveis não adimpliram a dívida e tampouco trouxeram ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Após examinar o mérito do processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas dos patrocinados, com a condenação ao pagamento do débito apurado, mas sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que o caso foi colhido pela prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica.

10. Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e a proposta de desfecho oferecida a esta Corte de Contas para os autos, passo à apreciação da matéria.

11. Preliminarmente, destaco que a jurisprudência do TCU é firme ao sufragar a tese de que os valores captados com base nas leis de incentivo à cultura, a exemplo da Lei 8.313/1991 (Lei **Rouanet**), são objeto de renúncia fiscal e, por conseguinte, sujeitam-se à fiscalização desta Casa de Contas, por força do que dispõe o **caput** do art. 70 da Constituição Federal e o art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992. Nessa linha de exegese, cito, entre outros, os Acórdãos 12.685/2019 (de minha relatoria) e 12.705/2019 (rel. min. Ana Arraes), ambos da 2ª Câmara.

12. No caso concreto, as irregularidades que permearam a prestação de contas (v. itens 4, 5 e 7 acima) impediram a comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos federais captados.

13. Deve-se deixar bem vincado que, após a subscrição de avenças com a União, neste caso o instrumento de patrocínio, cabe ao patrocinado que se comprometeu a aplicar as verbas federais nas finalidades acordadas – teatro itinerante – o ônus de comprovar o adequado emprego da integralidade dos recursos públicos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, o que não ocorreu nestes autos.

14. Destaca-se ainda que o dever de demonstrar a boa e regular utilização do dinheiro público decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Nessa conexão de ideias, em vista da falta de elementos comprobatórios que indiquem a adequada utilização das verbas em exame, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização dos patrocinados. Por conseguinte, as contas dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da sociedade empresária Amazon Books & Arts Eireli devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito quantificado no processo.

16. Sobre a aplicação de multa, a pretensão punitiva do Tribunal está sujeita à prescrição. Acerca do tema, rememoro que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator min. Benjamin Zymler; redator min. Walton Alencar Rodrigues).

17. No caso deste processo, o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 8/8/2019 (peça 78). Ao se considerar como referência (fato gerador) o exercício financeiro de ocorrência do débito (de 2006, conforme Relatório precedente), observa-se que está decorrido o prazo decenal previsto no **Codex**.

18. Cumpre ainda autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (local de residência e domicílio dos responsáveis), com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Secretaria Especial da Cultura (órgão sucessor do MinC) para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator